



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038881-13.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MIGUEL GARRIDO GALEGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5949

Apelação nº 1038881-13.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Miguel Garrido Galego

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz: Dr. Eduardo Kenji Yamamoto

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Miguel Garrido Galego contra Banco Bradesco Financiamento S/A, referente à cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito. O autor pleiteia a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais devido à cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham uma relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

4. Não foi comprovada a ocorrência de dano moral, pois a falha na prestação de serviços não gerou repercussão extrapatrimonial que ultrapasse o mero dissabor do cotidiano.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito, por si só, não configura dano moral. 2. A reparação por dano moral exige a comprovação de perturbação significativa nas relações psíquicas ou sociais do indivíduo.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 108/113, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade de cartão de crédito em nome do requerente; b) condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente debitados, a título de dano material, apurados e comprovados em cumprimento de sentença, com correção desde o desembolso e juros de mora desde a citação, com abatimento do valor já estornado (R\$ 359,83); c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais. Arbitra-se verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), que será dividida entre as partes. Com fundamento no artigo 487, I, CPC, julga-se extinto o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença. Fixa-se equitativamente o valor da condenação, para fins de preparo em R\$ 991,91 (novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), que corresponde ao valor dado à causa sem o dano moral, conforme determinado na Lei Estadual, n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, §2º.”

Irresignado, insurge-se o demandante, fls. 116/127, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja arbitrada a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Explica que o apelado efetuou descontos indevidos de anuidade de cartão de crédito do qual o recorrente era isento. Narra que “os descontos ocorreram de forma irregular e não sequencial, iniciando os descontos em março de 2022, sendo os descontos suspensos entre setembro de 2022 a fevereiro de 2023, ou seja cinco meses sem efetuar os descontos, que retornaram novamente a serem descontados no mês de março do ano de 2023, perdurando até o mês de junho de 2023 e só aí que o apelante foi notar os descontos indevidos, ou seja, houve início, suspensão e retorno dos descontos sem que o cliente ora apelante notasse que estava sendo lesado, pois se trata de pessoa simples com pouco nível de instrução e com grande dificuldade com a evolução tecnológica para ficar acessando e conferindo o aplicativo.” Bate-se pela condenação do apelado ao pagamento da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a

concessão do benefício da justiça gratuita para o recorrente, fls. 75.

Contrarrazões, fls. 133/141.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Remetidos os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), em 10/02/2025, fls. 153, que entendeu pela devolução dos autos a essa Relatoria, em 23/03/2025, fls. 154.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por **Miguel Garrido Galego** em face de **Banco Bradesco Financiamento S/A** referente à anuidade de cartão de crédito.

O demandante sustenta que foram realizados diversos descontos indevidos referentes à anuidade de cartão de crédito. Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a

previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No caso dos autos, a r. sentença declarou a inexigibilidade dos valores que deram origem aos descontos descritos na exordial e condenou a ré a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A matéria devolvida a este Tribunal refere-se à pretensão de condenação em indenização por danos morais.

Contudo, não comporta acolhimento a irresignação recursal quanto à indenização por danos morais.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “*afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima*”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “*a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos*”¹.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Diferente do que pretende fazer crer o recorrente, tal falha na prestação de serviços não gerou maiores repercussões. A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

Para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Demais, não consta nos autos prova da negativação do nome do demandante em órgãos restritivos de crédito, tampouco ameaça ou aviso de apontamento ou, ainda, qualquer exposição vexatória.

Portanto, a alegada tentativa de cancelamento do débito não ultrapassou o mero dissabor do cotidiano. Enfim, não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico ao requerente

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Ação reparatoria de danos materiais e morais - cartão de crédito ofertado quando da adesão a plano de telefonia - **oferta com isenção de anuidade** - aceitação da proposta pelo autor - apelante não comprova que o autor foi informado, quando da contratação, sobre o período de isenção de apenas 3 (três) meses - cobrança indevida - falha na prestação do serviço - dano material, consistente nas anuidades pagas, que deve ser reparado - **dano moral não configurado** - condenação afastada - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1010552-64.2022.8.26.0348; Relator Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. **Alegação de cobrança indevida de tarifa de anuidade de cartão de crédito. Autora que afirma ter contratado cartão de crédito do réu sob a condição de que não lhe seria cobrada tarifa de anuidade.** Caso dos autos em que as faturas do cartão de crédito da autora demonstram que desde 2018 não houve qualquer cobrança a título de anuidade, sendo certo que o banco réu nem mesmo nega ter veiculado promessa de isenção da cobrança do aludido encargo – Inexigibilidade dos débitos referentes à anuidade de cartão de crédito bem reconhecida – 2. **Dano moral, contudo, não caracterizado.** Valor total do débito cobrado indevidamente que perfaz a módica quantia de

R\$ 57,75, que não acarretou qualquer repercussão negativa na obtenção de crédito. Fatos que constituem mero aborrecimento do cotidiano – 3. Honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que não comportam majoração. Quantia apta a remunerar dignamente o trabalho realizado pelos patronos da parte autora – Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1011672-68.2022.8.26.0405; Relator Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Rejeitado, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor do réu devem ser majorados para R\$1.500,00, observada a gratuidade deferida ao autor.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora